



C00666864A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 814, DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Requer a sustação do ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que aprovou em reunião pública, no dia 17 de outubro de 2017, autorização de reajuste tarifário para os consumidores da empresa Bandeirante Energia S.A.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex.<sup>a</sup>, a sustação do ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que aprovou em reunião pública, no dia 17 de outubro de 2017, autorização de reajuste tarifário para os consumidores da empresa Bandeirante Energia S.A. em média de 22,67% para Baixa Tensão e 27,31%, para Alta Tensão.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Presente Projeto de Decreto Legislativo é uma medida efetiva em defesa da dignidade e da manutenção da vida das pessoas que serão diretamente afetadas pelo aumento de tarifa em questão.

O aumento tarifário se revela abusivo diante do seu percentual expressivo, deixando de considerar que não houve aumento na capacidade contributiva das pessoas que serão impactadas com a alteração das tarifas de consumo para a energia elétrica.

A Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, autorizou reajuste médio de 24,37% nas tarifas, que impactarão em 19 cidades da Região do Vale do Paraíba, no Estado de São Paulo.

Foi amplamente divulgado pela imprensa e pela internet que para os consumidores residenciais, o reajuste médio será de 22,59% e para a indústria o aumento será em média de 27,31%:

Autor: ASSESSORIA DE IMPRENSA  
 Publicação: 17/10/2017 | 16:22  
 Última modificação: 17/10/2017 | 16:25

A Diretoria da ANEEL aprovou hoje (17/10), durante Reunião Pública, o reajuste tarifário anual da Bandeirante Energia S.A. a vigorar a partir do dia 23/10/17 para 1,8 milhão de unidades consumidoras localizadas no estado de São Paulo.

Ao calcular o reajuste, conforme estabelecido no contrato de concessão, a Agência considera a variação de custos associados à prestação do serviço. O cálculo leva em conta a aquisição e a transmissão de energia elétrica, bem como os encargos setoriais. Os custos típicos da atividade de distribuição, por sua vez, são atualizados com base no IGP-M.

Confira abaixo os índices que serão aplicados às contas de luz dos consumidores residenciais da Bandeirante Energia:

Empresa	Consumidores residenciais - B1		
	Classe de Consumo – Consumidores cativos		
Empresa	Baixa tensão em média	Alta tensão em média (indústrias)	Efeito Médio para o consumidor
Bandeirante Energia	22,67%	27,31%	24,37%

O efeito médio da alta tensão refere-se às classes A1 ( $\geq 230$  kV), A2 (de 88 a 138 kV), A3 (69 kV) e A4 (de 2,3 a 25 kV). Para a baixa tensão, a média engloba as classes B1 (Residencial e subclasse residencial baixa renda); B2 (Rural: subclasses, como agropecuária, cooperativa de eletrificação rural, indústria rural, serviço público de irrigação rural); B3 (Industrial, comercial, serviços e outras atividades, poder público, serviço público e consumo próprio); e B4 (Iluminação pública).

Mais informações sobre revisões tarifárias podem ser consultadas no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br), no link entendendo a tarifa.



Os municípios atendidos pela EDP são Aparecida, Caçapava, Cachoeira Paulista, Canas, Caraguatatuba, Cruzeiro, Guaratinguetá, Jacareí, Jambeiro, Lorena, Monteiro Lobato, Pindamonhangaba, Potim, Roseira, Santa Branca, São José dos Campos, São Sebastião, Taubaté e Tremembé.

Impende considerar que a inflação nos últimos 12 meses, foi de 2,53%.

Daí a necessidade da sustação do ato que, impõe aos consumidores finais um contrato excessivamente oneroso, exigindo-lhes aumento superior à sua capacidade de pagar.

Note-se que pela legislação vigente, os consumidores até mesmo poderiam judicialmente pleitear a invalidação do acordo:

#### CÓDIGO CIVIL

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Assim, legítimo que o Poder Público, por meio deste Parlamento, suste o ato, de modo a proteger da injustiça e ilegalidade, não somente aqueles que possuam condições ou conhecimento suficientes para enfrentar uma batalha judicial, mas a todos os cidadãos atingidos pelo ato da Agência, que é diretamente ligada ao Poder Executivo Federal.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

**FLAVINHO**  
**Deputado Federal – PSB/SP**

**FIM DO DOCUMENTO**